

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM – SC

Departamento de Compras ou Comissão de Licitação

Endereço: Praça João Ribeiro, 01, Centro - São Joaquim/SC - CEP: 88600-000.

ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de Identidade Profissional nº 77604/OAB/PR, representante da **ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade de advogados, com sede e foro na Rua Pasteur, nº 463, 13º andar, sala 1304. Água Verde, Curitiba – PR, inscrita no CNPJ nº 24.330.366/0001-97, vem, com fulcro na Lei Federal n. 8.666/93 (com respectivas alterações) - art. 109, §3º, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

I- DOS FATOS

Foi publicado o Edital visando contratação de **Advogados estabelecidos no Município de São Joaquim/SC**, para prestação de serviços de natureza jurídica (advocatórios) ao Município de São Joaquim, relativo a ações de Execução Fiscal de valores inscritos em dívida ativa, bem como todos os incidentes processuais decorrentes da execução e ações autônomas decorrentes de atos da execução fiscal direcionada ao Advogado, com vistas à recuperação de créditos e bens do interesse da Administração, nas demandas em curso ou que surgirem, relacionados com os respectivos créditos, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao analisar o Edital, observamos que o mesmo, devido às restrições, torna-se de participação exclusiva para aqueles escritórios de advocacia estabelecidos no Município de São Joaquim/SC, conforme descrito no item 1.1 do Edital.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.



II- II – DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA

A lei de Licitações e contratos veda expressamente a comprovação de atividade com limitações de tempo, local ou de época, **in verbis – artigo 30 e parágrafo 5º da Lei nº 8.666/1993.**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A regra editalícia em comento afunila a participação do certame aos escritórios e operadores do Direito, exclusivamente estabelecidos no Município de São Joaquim/SC. **Restando expressa, o caráter eliminatório.**

Estabelece ainda, o item 8.1.3 – alínea “e”:

8.1.3 CAPACIDADE TÉCNICA

e) Declaração do advogado de que possui escritório regularmente instalado neste Município, informando o endereço, número de telefone, celular, fac-símile, “e-mail” ou que comprove formalmente que se utiliza da estrutura da OAB do Município;

É evidente que ditas exigências são ilegais, contrariando de maneira excessiva a Lei das Licitações e Contratos.

Destacamos que há diversas decisões sobre o tema ora discutido, a fim de proporcionar isonomia entre os participantes:

“Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame. Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame.” (Acórdão – 539/2007, Plenário – TCU).

“Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. “a” e 6.1.5. “c” do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação,

insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, "c", do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação" (Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).

Ora, a limitação à competitividade é extrema, e se mantido o Edital estará ocasionando escolha pela administração do vencedor, o que além de ferir o ordenamento jurídico é ilegal e proibido por lei.

Como dito, não há fundamentação para tal ato limitativo de direitos dos concorrentes, assim, deverá ser revisto e corrigido para que possibilite a ampla participação dos interessados.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para a adequação aos termos da lei, com a retirada da restrição acima mencionada com a abertura de possibilidade de participação em iguais condições aos participantes.

PEDIDO

Diante todo o exposto, impugna-se o edital neste ponto, para que uma vez julgado procedente, sejam suprimidas as exigências contidas nos itens 1.1 e 8.1.3 (alínea "e"), e permitindo assim, a participação de todas as sociedade de advogados com inscrição/registo na OAB, ou seja, não apenas com estabelecimento no Município de São Joaquim/S, , até porque, a inscrição da Sociedade de Advogados na Seccional de Santa Catarina NÃO É CONDIÇÃO PARA OBTER O REGISTRO SUPLEMENTAR NA ALUDIDA SECCIONAL, ou até mesmo, A ABERTURA DE UMA FILIAL NO ESTADO, após a habilitação do escritório no referido processo de credenciamento.

Solicitamos assim, dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação e que deferida a impugnação seja republicado o Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Outrossim, caso esse ínclito Presidente da Comissão de Licitações assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento

De Curitiba/PR para São Joaquim /SC, 30 de junho de 2023.

ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Rogério Oliveira Anderson- OAB/PR 77.604
Titular